



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000722-74.2014.815.0511**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**RECORRENTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves  
**RECORRIDO** : José Joaquim da Silva  
**ADVOGADO** : Antônio Teotônio de Assunção

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. PLEITOS SOCIAIS. INVESTIDURA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO NULO. SALDO DE SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RETRATAÇÃO PARCIAL NA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- A contratação da Recorrente junto à Edilidade é nula, porquanto não fora para necessidade temporária nem por excepcional interesse público, tampouco através de investidura em concurso público por não haver quaisquer provas colacionadas aos autos que comprovem o contrário.

- A MP 2.164-41/01, ao acrescentar o art. 19-A à Lei 8.036/90, confere ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido artigo, pois há expressa observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação

Cível do Estado da Paraíba e a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.159.

## RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão, em Apelações Cíveis, que foi negado provimento a Apelação interposta pelo Estado da Paraíba e dado provimento a Apelação do Autor, para incluir na condenação o depósito dos valores referentes ao FGTS, durante todo período de prestação do serviço do Autor para o Município de Píripituba, além do provimento parcial da Remessa Necessária, para aplicar o dispositivo da Lei nº 9.494/1997, no momento em que houver a liquidação da sentença.

O Estado da Paraíba interpôs Recurso Extraordinário em face do Acórdão supracitado insurgindo-se, entre outros, contra a condenação para pagamento do FGTS do período trabalhado.

A Presidência desta egrégia Corte, verificando a identidade entre a matéria impugnada no Recurso Extraordinário e no precedente RE 596.478 (Tema 191), determinou o retorno dos autos a esta relatoria para a análise dos termos impugnados, uma vez que o Acórdão, além de condenar o Estado ao pagamento do FGTS, manteve a sentença que condenou o mesmo a realizar o pagamento de salários, 13º salário, férias e terço de férias.

**É o relatório.**

## VOTO

“*Ab initio*”, cabe ressaltar que o Estado da Paraíba insurgiu-se contra os fundamentos lançados no Acórdão de fls. 133/135, ingressando com Recurso Extraordinário, o qual foi processado de acordo com a nova sistemática de recursos repetitivos.

Nessa senda, **o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia, entendeu que o direito**

**do trabalhador temporário ao depósito do FGTS persiste ainda que seja declarado nulo ou irregular seu contrato com a Administração**, desde que devidas as verbas salariais (**RE 596.478-RG**, Relatoria para o acórdão do Min. Dias Toffoli e **ARE 837028**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/11/2014, publicado em DJe-229 DIVULG 20/11/2014 PUBLIC 21/11/2014).

**A matéria encontra-se pacificada no âmbito do STF e STJ**, que entendem como correto o depósito do FGTS na conta do trabalhador, cujo contrato feito com o ente público foi declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DECLARADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público.**

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

3. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012).

4. **A Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da matéria, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, o qual determina ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos moldes do art. 37, § 2º, da Carta Magna, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando se reconhece ser devido o salário pelos serviços prestados** (RE 596.478/RR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Ac.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-2-2013 PUBLIC 1º-3-

2013.) 5. **O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS** (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009).

6. **A Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que "Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário"** (art.19-A da Lei 8.036/90 \_ incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001) "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2013.) 7. A revisão das premissas que embasaram, na instância a quo, a aplicação de multa por litigância por má-fé, bem como o respectivo valor fixado, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452468/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. O STJ, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.110848/RN), firmou entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado". (AI 767024 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma). Precedentes.

3. Recentemente, a Segunda Turma deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de que **"Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal,**

**quando mantido o direito ao salário"** (art. 19-A da Lei 8.036/90 # incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1368155/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

No RE nº 596.478, supramencionado, Gilmar Mendes ressaltou que "(...) não reconhecer, minimamente, este direito ao FGTS me parece realmente onerar em demasia a parte mais fraca". E diz ainda: "(...) há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui, sem dúvida, a única solução compatível com a natureza tutelar do direito de trabalho".

Quanto as demais verbas pleiteadas, o Estado da Paraíba não acostou prova de adimplemento do salário do mês de junho/2014, pleiteado pelo Autor, sendo portanto devido.

No entanto, não há que se falar nas demais verbas (férias vencidas e 13º salário), apenas o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS e saldo de salário, sendo uma contraprestação mínima para garantir os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho.

Assim, a despeito da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste Tribunal o entendimento de que o Autor faz *jus* aos valores correspondentes aos depósitos de FGTS e saldo de salário.

Assim, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC e art. 2º da Resolução nº 27/2011 do TJ/PB, exerço o Juízo de **RETRATAÇÃO**, para os fins de **AFASTAR** a condenação em férias vencidas e 13º salário.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**